

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50 de 2014 (Projeto de Lei nº 7.888 de 2010, na origem), do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que tem por objetivo regular a oferta de planos de assistência funerária no País. A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que em 17/12/2014 opinou pela aprovação da matéria.

O projeto possui doze artigos. O art. 1º indica o objeto da Lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º reza que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e que o funeral poderá ser executado pela própria empresa ou por empresa funerária cadastrada e/ou contratada. Além disso, define em seu parágrafo único plano funerário ou serviço de assistência funerária como sendo o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

Os arts. 3º e 4º determinam condições para que seja autorizada a comercialização dos planos, além de estabelecer uma série de obrigações às empresas, tais como: patrimônio líquido contábil mínimo, capital social mínimo, reserva de solvência, realização de auditoria contábil independente e comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais. Em ambos os artigos, há previsão de

dispensa das exigências para as microempresas (limitada às que estejam em operação há no mínimo um ano, para o art. 4º).

O art. 5º assegura às empresas que já comercializam planos de assistência o direito de manter em vigor os contratos firmados. O art. 6º, por sua vez, determina a suspensão das atividades das empresas que não cumprirem as exigências dos arts. 3º e 4º, excetuadas as obrigações imprescindíveis ao cumprimento dos contratos já firmados.

O art. 7º exige contabilização independente do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização de planos funerários em relação às demais atividades da empresa e o art. 8º fixa obrigações e responsabilidades que devem ser previstas no contrato de prestação de serviços.

O art. 9º incumbe os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC a tarefa de fiscalizar as empresas que comercializam planos de assistência funerária. O art. 10 traz as sanções a serem aplicadas às empresas que não cumprirem o disposto na Lei.

Por fim, o art. 11 caracteriza a contratação de plano de assistência funerária como relação de consumo e o art. 12 estipula o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da Lei.

Na justificativa, o autor destaca a existência de empresas que promovem a comercialização de planos de assistência funeral a titulares e seus dependentes e afirma que a suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria é da competência legislativa da União, por envolver direito comercial e do consumidor (art. 22, inciso I; e art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Ademais, a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não vislumbramos tampouco vícios de **juridicidade** nem de **regimentalidade** no projeto.

Em relação à **técnica legislativa**, sugerimos pequeno ajuste de redação no art. 2º do projeto, para tornar mais claro seu comando e adequá-lo ao teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, ressaltamos a relevância da iniciativa do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame em apresentar projeto que regule os planos de assistência funerária. Não parece haver dúvidas quanto aos benefícios, principalmente à população de baixa renda (principais consumidores desses planos), de se prever regras para a comercialização de planos e para a fiscalização desse mercado pelo Estado, de forma a promover o interesse público e o respeito aos direitos do consumidor.

Com as medidas do PLC nº 50 de 2014, diminui-se consideravelmente a possibilidade de que gestões fraudulentas ou ineptas tornem as empresas insolventes, atingindo o consumidor em um momento de particular fragilidade emocional. Ao se estabelecer parâmetros legais para a comercialização dos planos e a solvência das empresas ofertantes, busca-se, assim, garantir a contraprestação dos serviços contratados, protegendo um público em geral hipossuficiente contra más práticas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014 a seguinte redação:

“Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.”

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator